



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte

Rua Mato Grosso, 943 - Centro - Fone: PABX: (66) 582-1157 - CEP 78875-000
www.prefgnorte.com.br E-mail: prefngnt@terra.com.br



§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kW/h.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês.
- d) classe serviço público: 7000 Kw/h/mês;
- e) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
- f) classe consumo próprio: 7000 Kw/h/mês

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, restando os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (Sessenta) dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

- I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional e no Código Tributário do Município;
- II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte

Rua Mato Grosso, 943 - Centro - Fone: PABX: (66) 582-1157 - CEP 78875-000
www.prefgnorte.com.br E-mail: prefgnort@terra.com.br



III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional e no Código Tributário do Município;

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública(FUMIP), de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará através de decreto a aplicação desta lei no prazo de 90 (noventa), dias a contar da sua publicação e toda vez que se fizer necessário para o seu fiel cumprimento.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar o convênio ou contrato a que se refere o art. 6.º desta Lei, com a "**REDE CEMAT – Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A**"

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando a Lei Municipal n º 150/2002, de 30 de Dezembro de 2002, e as demais disposições em contrário.

Gaúcha do Norte ,MT, aos 22 de Dezembro de 2005.



EDSON HAROLD WEGNER
Prefeito Municipal

LEI Nº 209/2005

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

FUMIP – FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ANEXO ÚNICO

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
INDUSTRIAL Valor do Kwh = R\$ 0,369070	0 a 50	08,00%
	51 a 100	10,00%
	101 a 200	11,00%
	201 a 1500	12,00%
	1501 acima	06,00%
COMERCIAL Valor do Kwh = R\$ 0,369070	0 a 50	08,00%
	51 a 100	10,00%
	101 a 200	11,00%
	201 a 1500	12,00%
	1501 acima	06,00%
RESIDENCIAL Valor do Kwh = R\$ 0,332620	0 a 50	Isento
	51 a 100	08,00%
	101 a 200	10,00%
	201 a 400	11,00%
	401 a 1500	12,00%
	1501 acima	08,00%
RURAL Valor do Kwh = R\$ 0,214390		Isento
PRÓPRIOS PÚBLICOS Valor do Kwh = R\$ 0,342050	0 a 50	08,00%
	51 a 100	10,00%
	101 a 200	11,00%
	201 a 1500	12,00%
	1501 acima	06,00%
SERVIÇOS PÚBLICOS (DAE) Valor do Kwh = R\$ 0,290740	0 a 50	08,00%
	51 a 100	10,00%
	101 a 200	11,00%
	201 a 1500	12,00%
	1501 acima	06,00%
ILUMINAÇÃO PÚBLICA Valor do Kwh = R\$ 0,290740	0 a 50	08,00%
	51 a 100	10,00%
	101 a 200	11,00%
	201 a 1500	12,00%
	1501 acima	06,00%
CONSUMO PRÓPRIO (REDE) Valor do Kwh = R\$ 0,342050	0 a 50	08,00%
	51 a 100	10,00%
	101 a 200	11,00%
	201 a 1500	12,00%
	1501 acima	06,00%



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte

Rua Mato Grosso, 943 - Centro - Fone: PABX: (66) 582-1157 - CEP 78875-000
www.prefgnorte.com.br E-mail: prefngnt@terra.com.br



LEI N º 209/2005

PUBLICADO

22 / 12 / 2005

SANCIONADO

22 / 12 / 2005

Súmula: Institui no Município de Gaúcha do Norte – MT, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

EDSON HAROLD WEGNER,

Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte – MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Gaúcha do Norte – MT, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no território do Município, e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP, é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.